



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 631 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/07/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002151/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199910597**

**RECORRENTE: COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADO JAGUARETAMENSE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** As operações de venda foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Falta de prejuízo ao Erário Estadual uma vez que toda a carga tributária fora satisfeita pelo contribuinte substituto. Penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de falta de emissão de documento fiscal no período janeiro a junho de 1999, de produtos sujeitos a substituição tributária, gasolina, álcool e óleo diesel, no valor total de R\$ 246.563,32 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relação de Estoque de Mercadorias – REM, cópia do Livro Registro de Inventário, levantamento das notas fiscais de entradas e saídas e Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, às fls. 03 ut 20.

Impugnação às fls. 23/34 argumentando, em síntese, que o sujeito passivo trabalha com mercadoria sujeita a substituição tributária cuja carga tributária é integralmente retida na fonte, e, por este motivo, não tem como causar qualquer prejuízo ao fisco. Invoca doutrina e Código Tributário Nacional, para ao final requerer a improcedência.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 38/41.

Recurso Voluntário de fls. 51/58, pleiteando nulidade da intimação e de todos os atos posteriores.

Nova manifestação da Recorrente às fls. 96/98, requestando a parcial procedência para ser aplicada a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 180/2003, que dormita às fls. 102/103, pela aplicação do art. 878, VIII, "d" do RICMS. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo trata de omissão de saídas de gasolina, álcool e óleo diesel, produtos sujeitos a substituição tributária, na qual o Auditor Fiscal titular do lançamento cobra o valor de R\$ 98.635,32 (noventa e oito mil seiscientos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) a título de multa.

Como é cediço por este Colendo Conselho de Recursos Tributários, os produtos que foram objetos da autuação possuem carga tributária retida na fonte, portanto, chega ao Posto de Combustível já com o valor da substituição tributária retida na fonte, com o valor incluso no total da nota fiscal.

Nas saídas subseqüentes não há o que se falar em carga tributária estadual, tanto que o titular da ação fiscal não mencionou lançar o imposto, mas tão somente multa punitiva.

Ora, em se tratando de Posto de Combustíveis poderia o agente fiscal ter verificado o Livro de Movimentação de Combustíveis, em que o Recorrente informa as operações de venda.

Considerando que a falta de emissão de documentos fiscais quando os produtos estão sujeitos a substituição tributária não acarreta nenhum prejuízo ao Estado, principalmente quando existem outros meios de prova, no caso o Livro de Movimentação de Combustíveis, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular, para que seja aplicada a multa do art. 126 da Lei nº 12.670/96, decidindo pela parcial procedência nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA : 30 UFIRs**

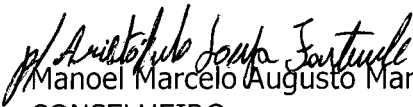
## DECISÃO

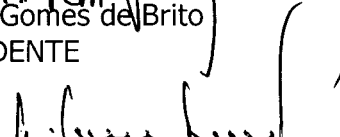
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADO JAGUARETAMENSE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, devendo ser aplicada a multa do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária (30 UFIR), nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO